



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.765 - MT (2015/0202943-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **F DOS R D**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)**
ADVOGADOS : **ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S)**
ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTRO(S)
HUENDEL ROLIM WENDER
ADVOGADOS : **LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTRO(S)**
PAULO INACIO DIAS LESSA E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA – ELEMENTOS INDICIÁRIOS FRÁGEIS E INCONSISTENTES PARA SUSTENTAR A *OPINIO DELICTI*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça admite excepcionalmente, o trancamento de ação penal, em sede de *habeas corpus*, quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria e que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída. Precedentes.

2. No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas dos autos, concluiu por conceder a ordem, trancando em definitivo a ação penal sob exame, ao constatar a ausência de indícios mínimos que justifiquem o prosseguimento da ação penal. Para rever tal entendimento, revela-se indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.765 - MT (2015/0202943-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **F DOS R D**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)**
ADVOGADOS : **ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S)**
 ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
 MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTRO(S)
 HUENDEL ROLIM WENDER
ADVOGADOS : **LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTRO(S)**
 PAULO INACIO DIAS LESSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (e-STJ fls. 1257/1266) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1243/1248, que negou seguimento ao recurso especial.

A parte agravante alega que, ao contrário do decidido, *existe justa causa para o prosseguimento da ação penal, escorada na existência de fortes indícios de autoria e materialidade descritos na exordial acusatória, não sendo o caso de incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça* (e-STJ fls. 1266).

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1272/1289).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.765 - MT (2015/0202943-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

[...]

O recurso não merece acolhida.

Primeiramente, esta Corte Superior de Justiça admite excepcionalmente, o trancamento de ação penal, em sede de habeas corpus, quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria e que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída. Nessa linha, os seguintes precedentes: HC 55.291/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015; RHC 55.225/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 16/10/2015; HC 219.656/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 30/05/2012; HC 151.204/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012.

No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas dos autos, concluiu por conceder a ordem, trancando em definitivo a ação penal sob exame, ao constatar a ausência de indícios mínimos que justifiquem o prosseguimento da ação penal. Abaixo, trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 908/910):

[...]

Do exame perfunctório dos autos que me é permitido nesta via estreita, constata-se que a denúncia acima reproduzida, apesar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentonar a suposta participação do paciente nas condutas típicas acima descritas, encontra-se destituída de suporte probatório mínimo capaz de demonstrar a materialidade delitiva e os indícios de autoria, porque fundada em elementos frágeis e duvidosos, em presunções a partir de uma suposta discussão e rompimento de sociedade com a vítima Valdinei Mauro de Souza, carecendo de justa causa para ensejar a procedibilidade da ação penal da forma como foi proposta, eis que a sua simples instauração já atinge o status dignitatis do beneficiário.

Com efeito, ressei da conclusão da interceptação telefônica realizada pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Judiciária Civil, à fl. 707-TJ, que:

"O número (65) 3637-8373 durante as interceptações foi utilizado pelo FILADELFO e teve apenas sete registros de ligações. Não foi encontrado nenhum áudio neste número que leve a participação do mesmo no fato investigado.

CONCLUSÃO

A interceptação objetivava juntar elementos probatórios no sentido de elucidar o Roubo e Outros a Apurar ocorrido dia 11 de abril de 2012 na Fazenda Ajuricaba município de Várzea Grande/MT.

Diante de tal fato foram feitas as análises dos áudios durante as interceptações e tendo apenas em relação ao alvo FILADELFO uma ligação de HNI o qual lhe informa que foi publicado na imprensa que uma das vítimas, VANDERLEY FACHET1 TORRES que 'tomou uns tiros' teria executado judicialmente o Prefeito de alguma cidade vindo o alvo a confirmar a cidade SINOP-MT, não encontrando neste áudio qualquer indício que leve a participação do mesmo no fato investigado." (Negritei).

Colhe-se, ainda, dos autos, que apenas uma testemunha ouvida na fase policial, Ailson Dias da Paz, funcionário da fazenda Ajuricaba, de propriedade da vítima Valdinei Mauro de Souza, afirmou ter ouvido Josinei Moreira, um dos coacusados, conversando com Marcelo Takahashi, funcionário do paciente, mas nada de concreto soube afirmar em relação ao favorecido. Da mesma forma, a vítima Valdinei Mauro de Souza, ao ser inquirido, averbou apenas "acreditar que talvez esse fato possa ter alguma relação com seu ex-sócio" (Fl. 57-TJ), contudo, nenhum outro elemento probatório foi produzido nesse sentido, até agora.

[...]

Dessa forma, fica fragilizada a imputação delitiva que foi atribuída ao paciente na fase policial, mormente porque resta claro que não há certeza, apenas meras presunções de ser ele o mandante dos delitos em apuração por um suposto desentendimento comercial ocorrido anteriormente, sendo forçoso reconhecer a necessidade de trancamento da ação penal instaurada em seu desfavor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, por ser a denúncia vergastada carecedora de justa causa para dar início à persecução penal em desfavor de Filadelfo dos Reis Dias pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso I, c/c 14, inciso II (por duas vezes), e art. 157, § 2º, incisos I, II, e V, c/c 29 e 69, do Código Penal, impõe-se o reconhecimento do constrangimento ilegal a que o paciente está sendo submetido para trancar a ação penal, sem prejuízo de que nova peça acusatória seja apresentada, desde que instruída com elementos probatórios suficientes a indicar a existência de indícios de autoria.

[...]

Tal contexto motivou a Corte a quo a reconhecer a ausência de justa causa para prosseguir com a ação penal, concluindo pelo seu trancamento, diante da situação concreta dos autos, revelando-se indispensável, para rever tal entendimento, o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nessa linha, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A decisão que admite ou não o assistente da acusação é irrecorrível, cabendo, no caso de flagrante ilegalidade, a possibilidade do manejo da via mandamental, não utilizada no caso presente. Precedentes desta Corte.

2. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus ou do seu recurso ordinário somente é possível quando se constatar, primo ictu oculi, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória. Precedente.

3. Hipótese em que a Corte de origem, ao examinar os elementos contidos nos autos, reconheceu não existir justa causa para o recebimento da denúncia.

4. Na oportunidade, consignou-se que o valor supostamente objeto de apropriação indébita pelo paciente correspondia à metade do saldo depositado em conta conjunta da qual era um dos titulares, evidenciando-se a atipicidade da conduta e a ausência de motivação para prosseguir com a ação penal.

5. Para rever tal entendimento, seria imprescindível revolver os fatos e as provas constantes dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, conforme dicção da Súmula 7 desta Corte.

6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no AREsp 740.458/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 01/02/2016).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise da tese de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, em desfavor do recorrente, pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal, demanda revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, análise essa incompatível com a via do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 615.954/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. [...] JUSTA CAUSA. EXAME QUE ENVOLVE INCURSÃO FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. Tendo o Tribunal de origem concluído pela presença da justa causa após análise acurada do acervo dos autos e das particularidades do caso concreto, impossível rever tal posicionamento sem que haja incursão fático-probatória, o que é vedado no especial pelo teor da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 567.128/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 04/12/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE TRÂNSITO. DIRIGIR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. BAFÔMETRO DESCALIBRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REAL QUANTIDADE INGERIDA PELO CONDUTOR. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da peça acusatória diante da presença de elementos que justificariam a persecução penal, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 401.766/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.*

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0202943-1

AgRg no
REsp 1.549.765 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00426174120138110000 426172013 426174120138110000 88632014

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: F DOS R D
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S) ULISSES RABANEDA DOS SANTOS MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTRO(S) HUENDEL ROLIM WENDER
ADVOGADOS	: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTRO(S) PAULO INACIO DIAS LESSA E OUTRO(S)
CORRÉU	: G R DE S J
CORRÉU	: J P P
CORRÉU	: A D DA P
CORRÉU	: A DE S N
CORRÉU	: J M DE A
CORRÉU	: J DE O C
CORRÉU	: M M T

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: F DOS R D
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S) ULISSES RABANEDA DOS SANTOS MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTRO(S) HUENDEL ROLIM WENDER LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTRO(S) PAULO INACIO DIAS LESSA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.